



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 488/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 13595/2024

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 313/2024, de autoria do Dep. Carlos Humberto, que tem como ementa “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, das categorias de motocicletas e similares, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta, de conteúdo programático, estabelece diversas medidas a serem adotadas com pelo Poder Público com o objetivo de orientação, prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores.

Consoante o tema, e o art. 3º do projeto, será exigida atuação de diversos órgãos estaduais, especialmente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e órgãos da Segurança Pública.

Portanto, é imprescindível a manifestação desses órgãos, inclusive para dizer quanto a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros.

Quanto à assunção de novas despesas por órgão/entidade estadual, ressalvamos que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender aos preceitos constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000.

Deve-se considerar, ainda, a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021. Na última verificação realizada em agosto/2024, esse indicador atingiu o percentual de 84,88%, a exigir prudência na assunção de novas despesas, eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula n. 382.024-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U7K68UA**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 14/10/2024 às 17:36:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk1XzEzNjA2XzlwMjRfN1U3SzY4VUE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013595/2024** e o código **7U7K68UA** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 130/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13595/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 313/2024, que *“dispõe sobre a criação do Programa “Ruído Zero” que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) (p. 3/30).

A proposta legislativa visa estabelecer diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Público com o objetivo de orientação, prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos por escapamentos de veículos automotores.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1347/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio do Ofício DITE/SEF n. 488/2024, aduziu serem imprescindíveis as manifestações da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e órgãos da Segurança Pública. Isso porque, o art. 3º do PL dispõe que *“Programa Ruído Zero, deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais. Parágrafo único - Caberá aos entes públicos citados no caput deste artigo, promover capacitações com todos os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições”*.

Pontuou a DITE que as manifestações devem avaliar *“a eventual pertinência e impacto das disposições constantes da proposta. A análise deve compreender, também, a possibilidade de assumir eventuais atribuições e despesas observando-se os limites orçamentários e financeiros”*.

Ressaltou-se, ainda, que as medidas que acarretam aumento de despesa deverão atender os requisitos previstos nos arts. 16 e 17¹ da Lei Complementar n. 101/2000. Bem como, observar

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

a proporção entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente), indicador previsto no art. 167-A da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 109, de 2021.

No mais, sinalizou que consoante o art. 167-A da Constituição Federal, é verificado bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. E informou que a aferição realizada em agosto de /2024, revelou que essa proporção atingiu 84,88 %, a exigir prudência na condução das políticas públicas, já que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

RAIANY MAIARA KREUSCH

Assistente Técnica

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B25IP48J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 18/10/2024 às 13:17:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk1XzEzNjA2XzlwMjRfQjI1SVA0OEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013595/2024** e o código **B25IP48J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS SEF nº 784/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao Ofício nº 1347/SCC-DIAL-GEAPI, constante nos autos SCC 13595/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 313/2024, que “*dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina*”, de autoria do ilustre Deputado Carlos Humberto, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A proposta legislativa visa estabelecer diversas medidas a serem adotadas pelo Poder Público com o objetivo de promover ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, causada pelos barulhos excessivos de escapamentos irregulares de veículos automotores.

No que diz respeito aos aspectos financeiros, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), antevê aumento de despesas e pontuou sobre a necessidade de estrita observância às exigências dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LFR), especialmente no que toca à ação ou programa que acarrete aumento de despesa.

Ademais, a referida Diretoria destacou que a proposta em questão exigirá atuação de diversos Órgãos estaduais, especialmente da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde (SEMAE), do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Órgãos da Segurança Pública, razão pela faz-se necessária a manifestação dos respectivos órgãos.

Destaca ainda, que o incremento das receitas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 109 de 2021.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em agosto de 2024, esse indicador alcançou o valor de 84,88 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir do patamar de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis -SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Assim, conforme apontado pela área técnica, recomendamos que o presente processo seja encaminhado aos Órgãos acima mencionados, para análise e manifestação em relação ao mérito e viabilidade da iniciativa proposta pelo ilustre Deputado Carlos Humberto, nos limites previstos no seu orçamento e programação financeira.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **06G59RFV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/10/2024 às 17:20:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk1XzEzNjA2XzlwMjRfMDZHNTISRiY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013595/2024** e o código **06G59RFV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 100/2024.

ORIGEM: SCC 13602 2024 SCC 13564 2024

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de análise da minuta de projeto de Lei, de autoria do deputado Carlos Humberto, que dispõe sobre a criação do Programa “Ruído Zero” que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina.

O referido projeto de Lei diz o seguinte:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa “Ruído Zero”, objetivando a ampliação de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição, da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, que contrariem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 2º São objetivos do Programa "Ruído Zero":

I - Promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, causada pelos barulho excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores, implica na saúde e no bem-estar.

II – Estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida, em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar um limite previamente estabelecido.

III - Fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares e que emitam ruídos acima do permitido.

Art. 3º O Programa Ruído Zero, deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único - Caberá aos entes públicos citados no caput deste artigo, promover capacitações com todos os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual deverá implantar campanhas de esclarecimento à população quanto à importância e necessidade do Programa Ruído Zero, através dos meios de comunicação existentes, incluindo as mídias sociais.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras Municipais, com o objetivo de ampliar o alcance deste programa, em todas as Regiões Catarinenses.

§ 2º O monitoramento e fiscalização aos abusos cometidos pelos proprietários de veículos automotores, com escapamentos adulterados e, em desacordo com as legislações vigentes, será feita em parceria com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais, de maneira ostensiva e frequente.



Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, convém alertar que a Resolução nº 252, de 1999 do CONAMA, utilizada na justificativa do projeto de Lei, encontra-se revogada pela Resolução nº 418, de 2009.

Após detida análise do projeto de Lei em questão, em nosso entender, este projeto de Lei possui vício de origem (**inconstitucionalidade formal**), tendo em vista o que está previsto no inciso I e na alínea “a”, do inciso IV, ambos do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

[...] **(grifo nosso)**

Assim sendo, o texto do projeto de Lei em questão ao criar obrigações para o Poder Executivo (art. 4º da proposta) **viola a iniciativa legislativa privativa e reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, promover a direção e a organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor Leis neste sentido.**

Somado a isto, em nosso entender, também existe vício material na presente proposta, pois se trata de nítida interferência no funcionamento de órgão do Poder Executivo, posto criar atribuição para órgãos estaduais.

Neste sentido, citamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina abaixo, para deixar clara a invasão de competência e afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.170/2018, DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, A QUAL DISPÕE SOBRE O AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, IDOSOS, GESTANTES E LACTANTES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA.



MATÉRIA AFETA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INGERÊNCIA EVIDENTE EM ATIVIDADE ÍNSITA À ORGANIZAÇÃO EFUNIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCEDÊNCIA, COM EFEITOS A CONTAR DA PROMULGAÇÃO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4005141- 59.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Stanley da Silva Braga, Órgão Especial, j. 16-05-2018). [...] **Como se vê, a Lei Municipal determina a metodização do agendamento para grupos específicos, impondo às unidades de saúde a divulgação do material informativo sobre o seu teor, inclusive. Noutras palavras, interfere em atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração, quando é certo que compete unicamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre tanto [...].** Ou seja, o cerne aqui não se refere a um possível aumento de despesa causado pela execução da Lei objeto, mas sim pelo fato deste ato normativo regular e criar atribuição (forma de agendar consulta) de órgão da Administração Pública, imiscuindo-se em competência alheia e violando o princípio da separação dos Poderes [...].

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS RESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j.21-08-2019)

Além disso, convém destacar que em relação a fiscalização de veículos que emitem ruído fora do limite legal, isto é realizado diuturnamente pela Polícia Militar, sendo que somente ano de 2024, foram 11.229 infrações de trânsito lavradas em razão do inciso XI do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (conduzir veículo com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante).

No mais, a obrigação prevista no §2º do art. 4º da proposta já está prevista no inciso XV do art. 22 da Lei federal nº 9.503¹, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:
[...]*

¹ Apenas para esclarecer que a referida Lei teve sua origem no poder executivo. Vide: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25590> Acesso em 15 out 2024.



XV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais locais;”.

Somado a isto, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao tratar do assunto em pauta na sua página oficial, <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/emissoes-e-residuos/emissoes/programa-silencio>, estabelece que:

“A realização da fiscalização de poluição sonora no país cabe às autoridades municipais responsáveis pelo ordenamento territorial e uso e controle do solo urbano. Quando houver omissão municipal, caberá ao órgão estadual competente realizar as ações de fiscalização. Em último caso, deve-se contatar a Defesa Civil ou o Ministério Público.” (grifamos)

Salientamos que, ainda que não seja o mote do projeto de lei em questão, ocorrências envolvendo perturbação por ruído, em sua grande maioria, são originárias de atividades que dependem de licenciamento ou alvará municipal, devendo, portanto, ser priorizada a fiscalização desta atividade pelo órgão licenciador, conforme Lei estadual nº. 14.675/09 e Lei complementar nº. 140/11.

Em face ao acima exposto, em razão da proposta não trazer melhoria ao *status quo*, e nem inovação, além de padecer de vício de origem e material, em nosso entender, não atende ao interesse público, razão pela qual opinamos pelo seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 15 de outubro de 2024.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **HNNQ0274**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 15/10/2024 às 19:24:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjAyXzEzNjEzXzlwMjRfSE5OUTAyNzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013602/2024** e o código **HNNQ0274** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OF/PMSC/2024/92380

Florianópolis, 21 de outubro de 2024.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício nº 1351/SCC-DIAL-GEMAT, vinculado ao SGPe SCC 00013602/2024, encaminho Informação acostada às fls. 05-08 dos autos oriunda de órgão técnico desta Polícia Militar e que detém a aquiescência deste Comandante-Geral na sua integralidade, razão pela qual, manifesto pelo arquivamento do referido projeto de lei de acordo com as justificativas legais apresentadas.

No ensejo, manifesto protestos de distinta consideração e elevado apreço.

Cordialmente,

[assinado eletronicamente]
Aurélio José Pelozato da Rosa
Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Ao Senhor
MARCELO MENDES
Secretário da Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **SD20YB28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



AURÉLIO JOSÉ PELOZATO DA ROSA (CPF: 582.XXX.329-XX) em 21/10/2024 às 12:52:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:35:05 e válido até 15/06/2118 - 09:35:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjAyXzEzNjEzXzlwMjRfU0QyMFICMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013602/2024** e o código **SD20YB28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO Nº 273/DETRAN/DIVE/2024
SCC 00013597/2024

Florianópolis - SC, *(datado digitalmente)*

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Florianópolis/SC

Assunto: Resposta ao Ofício nº 1348/SCC-DIAL-GEMAT

Prezado(a) Senhor(a),

Em resposta ao Ofício nº 1348/SCC-DIAL-GEMAT, que trata do PL 313-2024 em que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Temos a ciência de que as pessoas que vivem nas grandes cidades sofrem com ruídos excessivos, e muitas vezes abusivos. Que as mesmas têm o direito à qualidade de vida no ambiente urbano, ao bem estar ambiental e auditivo. Existe também o direito à cidade limpa, saudável e sustentável, livre de ruídos excessivos, desnecessários e muitas vezes abusivos.

Estes ruídos são gerados na sua maioria por veículos automotores, por isso, há urgente necessidade de criação de programas que visam a prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, visando o aumento da qualidade de vida, à saúde, ao bem-estar e ao conforto auditivo.

O DETRAN de Santa Catarina não se opõe a criação do programa ‘Ruído Zero’ e se coloca à disposição para auxiliar no que for necessário para que tal medida possa garantir sua efetividade e melhoria da qualidade de vida da população.

Acreditamos que a união de esforços entre os órgãos e entidades envolvidos é crucial para o sucesso dessa iniciativa, que resultará em um trânsito mais limpo e seguro.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

JOANE TOIGO
Diretora de Veículos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3ERQ20Y9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOANE TOIGO (CPF: 566.XXX.790-XX) em 22/10/2024 às 14:27:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 21/05/2020 - 14:31:35 e válido até 21/05/2120 - 14:31:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk3XzEzNjA4XzlwMjRfM0VSUTIwWTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013597/2024** e o código **3ERQ20Y9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

MANIFESTAÇÃO N.º 05/DETRAN/PROJUR/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13597/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 0313/2024, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

RELATÓRIO

Trata-se de diligência ao Projeto de Lei nº 0313/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ‘RUIÍDO ZERO’ QUE AMPLIA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO, MONITORAMENTO, FISCALIZAÇÃO E PROIBIÇÃO DA EMISSÃO DE RUIÍDOS EXCESSIVOS, POR ESCAPAMENTOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA”.

É o relato essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Após manifestação favorável da área técnica impactada (Diretoria de Veículos – fls 14 e 15), e considerando a relevância social da matéria tratada no projeto de lei em epígrafe, aliado à inexistência de conflito no que tange à reserva legal da União para legislar acerca de matéria de trânsito e transporte, nos termos do art.22, XI da Constituição Federal, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 0313/2024.

(assinatura digital)

DONISETE JOÃO DE SOUZA

Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina

DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA

Coordenador da Procuradoria Jurídica do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N6M9S8W0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAMYAN DIAS DE OLIVEIRA** (CPF: 046.XXX.999-XX) em 24/10/2024 às 10:31:44
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:36:09 e válido até 15/06/2118 - 09:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **DONISETE JOAO DE SOUZA** em 24/10/2024 às 13:46:53
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2024 - 15:51:50 e válido até 29/04/2124 - 15:51:50.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk3XzEzNjA4XzlwMjRfTjZNOVM4VzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013597/2024** e o código **N6M9S8W0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis.(Datado digitalmente)

Ofício nº 258/2024/DETRAN/GABP

Ao senhor,**Rafael Rebelo da Silva****Gerente de Mensagens e Atos Legislativos**

Cumprimentando-a cordialmente, dirijo-me a Vossa Senhoria para encaminhar a manifestação da DIVE e PROJUR, páginas 14, 15 e 17 do Detran, contida no processo SCC 00013597/2024. As manifestações estão devidamente referendadas por esta presidência, conforme o inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

Atenciosamente.

*(assinado eletronicamente)***Clarikennedy Nunes**

Presidente do DETRAN/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S2H509RK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 25/10/2024 às 11:45:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNTk3XzEzNjA4XzlwMjRfUzJINTA5Uks=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013597/2024** e o código **S2H509RK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Parecer Nº 14/2024/SEMAE/GCLIE
Processo SCC 13601/2024
Processo referência SCC 13564/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Manifestação sobre Diligência ao Projeto de Lei nº 0313/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Ruído Zero', que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, das categorias de motocicletas e similares, no âmbito o Estado de Santa Catarina", de autoria do Deputado Carlos Humberto

Trata-se de parecer técnico a respeito de diligência do Projeto de Lei nº 0313/2024, datado no dia 02/07/2024, de autoria do deputado Carlos Humberto, que dispõe sobre a criação do programa "ruído zero" que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, das categorias de motocicletas e similares, no âmbito do estado de Santa Catarina. A solicitação foi encaminhada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde – SEMAE por meio do Ofício nº 1350/SCC-DIAL-GEMAT da Diretoria de Assuntos Legislativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fls. 02 e 03).

Em síntese, consta dos autos dos processos que seu relator, o Deputado Marcius Machado da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, requereu diligência deste projeto de lei, ao que foi votado e aprovado por unanimidade (fls. 10).

É o relatório em síntese.



DA ANÁLISE

Preliminarmente, cabe destacar as competências da SEMAE relacionadas ao tema em questão, previstas na Lei Nº 14.675, de 13 de abril de 2009, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências, senão vejamos:

Art. 13. À Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, em articulação com as demais Secretarias de Estado, sem prejuízo das atribuições definidas em lei própria, compete:

I – planejar, formular, normatizar, supervisionar e controlar, de forma descentralizada e articulada, as políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, aos resíduos sólidos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao pagamento por serviços ambientais; ([Redação dada pela Lei 18.350, de 2022](#))

II – formular e coordenar programas, projetos, ações e estudos relativos à educação ambiental não formal, às mudanças climáticas, à gestão ambiental, à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental; ([Redação dada pela Lei 18.350, de 2022](#))

(...)

Art. 255-B O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente. ([Redação incluída pela Lei 15.793, de 2012](#)).

(...)

Além disso, cumpre observar o que dispõe a Lei Nº 18.646, de 5 de junho de 2023, que altera a Lei Complementar Nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências, conforme segue:



Art. 33-B. À SEMAE compete:

I – planejar, formular e normatizar políticas, programas, projetos e ações estaduais voltados à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, aos recursos hídricos, ao meio ambiente, às mudanças climáticas, ao pagamento por serviços ambientais, ao saneamento local, à melhora do bem-estar humano, à equidade social e à redução dos riscos ambientais e das escassezes ecológicas;

(...)

VI – coordenar programas, projetos e ações relativos à educação ambiental e às mudanças climáticas;

(...)

XVI – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

(...)

Nesta perspectiva legal, transcreve-se abaixo o texto do referido projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa “Ruído Zero”, objetivando a ampliação de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição, da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, que contrariem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 2º São objetivos do Programa “Ruído Zero”:

I - Promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, causada pelo barulho excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores, implica na saúde e no bem-estar.

II – Estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida, em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar um limite previamente estabelecido.

III - Fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares e que emitam ruídos acima do permitido.

Art. 3º O Programa Ruído Zero, deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único - Caberá aos entes públicos citados no caput deste artigo, promover capacitações com todos os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual deverá implantar campanhas de esclarecimento à população quanto à importância e necessidade do Programa Ruído Zero, através dos meios de comunicação existentes, incluindo as mídias sociais.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras Municipais, com o objetivo de ampliar o alcance deste programa, em todas as Regiões Catarinenses.

§ 2º O monitoramento e fiscalização aos abusos cometidos pelos proprietários de veículos automotores, com escapamentos adulterados e, em desacordo com as legislações vigentes, será feita em parceria com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais, de maneira ostensiva e freqüente.

Adstrita às competências deste órgão, entendemos que a matéria do PL é pertinente e estratégica para promover o interesse difuso coletivo, pois a poluição sonora é um problema ambiental global, e, está presente na maioria dos municípios catarinenses, especialmente, nas cidades mais urbanizadas que crescem continuamente e concentram cada vez mais pessoas no mesmo espaço, com todos os problemas decorrentes desta aglomeração. Nesta geografia urbana, o veículo automotor é uma das grandes fontes de poluição sonora e sua quantidade aumenta continuamente, ampliando a questão ambiental e de saúde pública que afeta indistintamente todas as faixas etárias e classes sociais.



No entanto, em matéria ambiental, observa-se este regramento **já** estabelecido em dispositivos legais **federais** tais como a Lei Nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e a Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como as normativas para sua aplicação nas Resoluções CONAMA 2/1993 e CONAMA 418/2009, que dispõem sobre os limites máximos de emissão de ruído por veículos automotores em trânsito, parados ou em inspeção veicular, inclusive com a criação do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Programa do Silêncio).

No tocante à legislação **estadual**, os artigos 255-B e 255-C do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei Nº 14.675/2009) **já** trazem a previsão intentada:

Art. 255-B O Poder Público adotará medidas, programas e políticas de prevenção e redução de ruídos e de combate à poluição sonora, para a garantia da saúde auditiva da população e preservação do meio ambiente. [\(Redação incluída pela Lei 15.793, de 2012\).](#)

Art. 255-C O Poder Público estabelecerá limites e restrições, a serem periodicamente reavaliados, quanto ao exercício de atividades produtoras de ruído, incluindo locais, horário e natureza das atividades, bem como poderá exigir a instalação de equipamentos de prevenção e redução de ruído.

Parágrafo único. As medições da propagação sonora deverão ser feitas pelas autoridades competentes ambientais, a partir do ponto da reclamação. [\(Redação incluída pela Lei 15.793, de 2012\).](#)

Adicionalmente, conforme observado pela Polícia Militar deve-se avaliar a constitucionalidade do PL, conforme aponta o documento acostado às fls. 6 do processo SCC 13602/2024.



DA CONCLUSÃO

Em que pese a pertinência do assunto, em razão das legislações precedentes em âmbito federal e estadual com seus respectivos regramentos e em virtude de ser proposta ampliação da ação do Poder Executivo Estadual, apontamos a necessidade de avaliação da inconstitucionalidade do PL 0313/2024.

É o parecer submetido à apreciação superior.

ANA LETICIA ARAUJO DE AQUINO BERTOGLIO

Bióloga
(assinado digitalmente)

VERA LÚCIA FORTES ZENI

Geógrafa
(assinado digitalmente)

CRISTIANE CASINI BITENCOURT

Gerente de Clima e Energia
(assinado digitalmente)

De acordo com o parecer.

GABRIELA BRASIL DOS ANJOS

Diretora de Clima, Economia Verde, Energia e Qualidade Ambiental
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42K3RQI1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CRISTIANE CASINI BITENCOURT (CPF: 182.XXX.538-XX) em 18/10/2024 às 17:08:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/11/2021 - 17:43:16 e válido até 22/11/2121 - 17:43:16.

(Assinatura do sistema)



VERA LUCIA FORTES ZENI (CPF: 597.XXX.069-XX) em 18/10/2024 às 17:08:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2021 - 16:28:27 e válido até 27/01/2121 - 16:28:27.

(Assinatura do sistema)



ANA LETÍCIA ARAÚJO DE AQUINO BERTOGLIO (CPF: 210.XXX.188-XX) em 18/10/2024 às 17:08:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:16:09 e válido até 13/07/2118 - 13:16:09.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 18/10/2024 às 18:41:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjAxXzEzNjEyXzlwMjRfNDJLM1JRSTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013601/2024** e o código **42K3RQI1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 55/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: ALESC

Referência: SCC 13601/2024

Assunto: Pedido de diligência ao PL n. 313/2024

Pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 313/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Ruído Zero' que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ausência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0313/2024. Conteúdo da proposta já contemplado em outros instrumentos normativos.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0313/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Ruído Zero' que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito o Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vieram os autos para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei apresentado tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída a criação do Programa "Ruído Zero", objetivando a ampliação de ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição, da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, que contrariem os níveis máximos de intensidade permitidos por lei.

Art. 2º São objetivos do Programa "Ruído Zero":

I - Promover ações de prevenção e conscientização da população sobre os impactos negativos da poluição sonora, causada pelos barulho excessivo de escapamentos irregulares de veículos automotores, implica na saúde e no bem-estar.

II – Estabelecer mecanismos e metodologias de controle e monitoramento da poluição sonora emitida, em vias públicas, com a utilização de sistemas de controle ativo de ruído e vibração, com tecnologia adequada para detectar e



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

registrar ocorrências, sempre que o ruído emitido por escapamentos de veículos automotores ultrapassar um limite previamente estabelecido.

III - Fiscalizar e coibir a circulação de veículos automotores com escapamentos irregulares e que emitam ruídos acima do permitido;

Art. 3º O Programa Ruído Zero, deve estabelecer parcerias com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais.

Parágrafo único - Caberá aos entes públicos citados no caput deste artigo, promover capacitações com todos os profissionais envolvidos, no âmbito de suas atribuições.

Art. 4º - O Poder Executivo Estadual deverá implantar campanhas de esclarecimento à população quanto à importância e necessidade do Programa Ruído Zero, através dos meios de comunicação existentes, incluindo as mídias sociais.

§ 1º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias ou convênios com as Prefeituras Municipais, com o objetivo de ampliar o alcance deste programa, em todas as Regiões Catarinenses.

§ 2º O monitoramento e fiscalização aos abusos cometidos pelos proprietários de veículos automotores, com escapamentos adulterados e, em desacordo com as legislações vigentes, será feita em parceria com os órgãos ambientais, de trânsito e de segurança públicas estaduais e municipais, de maneira ostensiva e frequente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Aplicam-se, também às diligências, o disposto no art. 17 do referido Decreto:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;

Logo compete a esta Pasta manifestar-se exclusivamente quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

A fim de expressar a posição da SEMAE quanto ao interesse público do Projeto de Lei nº 0313/2024, requer-se a juntada das observações da Gerência de Clima e Energia constantes do Parecer n. 14/2024/SEMAE/GCLIE (págs. 3-8), em que afirma que o conteúdo da proposta já está contemplado em outros instrumentos normativos:

No entanto, em matéria ambiental, observa-se este regramento já estabelecido em dispositivos legais federais tais como a Lei Nº 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente) e a Lei Nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), bem como as normativas para sua aplicação nas Resoluções CONAMA 2/1993 e CONAMA 418/2009, que dispõem sobre os limites máximos de emissão de ruído por veículos automotores em trânsito, parados ou em inspeção veicular, inclusive com a criação do Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora (Programa do Silêncio).

No tocante à legislação estadual, os artigos 255-B e 255-C do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei nº 14.675/2009) já trazem a previsão intentada:

(...)

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Pasta pela ausência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0313/2024, embora o conteúdo da proposta já esteja contemplado em outros instrumentos normativos

É o parecer.

André Doumid Borges

Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **909D4S2Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 04/11/2024 às 18:01:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjAxXzEzNjEyXzlwMjRfOU85RDRTMIE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013601/2024** e o código **909D4S2Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Nº 445/SEMAE/GABS

Florianópolis, data da assinatura digital

PROCESSO: SCC/13601/2024

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0313/2024, que "Dispõe sobre a criação do Programa 'Ruído Zero'.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1350/SCC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0313/2024, que “Dispõe sobre a criação do Programa ‘Ruído Zero’ que amplia as ações de prevenção, monitoramento, fiscalização e proibição da emissão de ruídos excessivos, por escapamentos de veículos automotores, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), vimos encaminhar o Parecer nº 14/2024/SEMAE/GCLIE, bem como Parecer Jurídico nº 55/2024-SEMAE, contendo manifestação acerca do solicitado.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Guilherme Dallacosta

Secretário de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

(assinado digitalmente)

Senhor

Marcelo Mendes

Secretário de Estado da Casa Civil, designado.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0V0P09S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME DALLACOSTA (CPF: 022.XXX.059-XX) em 05/11/2024 às 15:38:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/08/2020 - 14:48:44 e válido até 24/08/2120 - 14:48:44.

(Assinatura do sistema)



GABRIELA BRASIL DOS ANJOS (CPF: 889.XXX.829-XX) em 05/11/2024 às 17:00:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjAxXzEzNjEyXzlwMjRfSzBWMFAwOVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013601/2024** e o código **K0V0P09S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.